



Número: **0037204-91.2017.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **25/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0037204-91.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>BANPARÁ (APELANTE)</b>	
<b>ELIETE FARIAS DOS SANTOS (APELADO)</b>	<b>ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO)</b> <b>THAYSA DA SILVA PONTES (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)</b>	<b>WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24363 67	20/11/2019 15:07	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0037204-91.2017.8.14.0301**

APELANTE: BANPARÁ  
REPRESENTANTE: BANPARÁ

APELADO: ELIETE FARIAS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM DA AÇÃO ORDINÁRIA DE READAPTAÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE NATUREZA PESSOAL E DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE AO TETO PREVISTO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DE CONSIGNAÇÃO. NATUREZA DISTINTA DAS MODALIDADES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MEDIDA QUE SE REVELA DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de empréstimo consignado, no âmbito deste Estado, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 2.071/10, que considera em seu artigo 2º, II, a consignação facultativa como o “desconto incidente sobre a remuneração do servidor civil e do militar, mediante sua autorização prévia e formal e anuência do respectivo órgão de lotação, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste”. Por sua vez, o artigo 5º da normativa citada disciplina que “a soma de todas as consignações em folha de pagamento do servidor público civil e do militar não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, observado o limite de 30% (trinta por cento) reservado para as consignações facultativas.”

2. Ao contrário do que sucede com o crédito consignado, em se tratando de empréstimo bancário com débito de parcelas em conta corrente autorizado pelo contratante, pode este solicitar do órgão em que labora o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando com as consequências do



inadimplemento da obrigação, de tal sorte que não há falar em penhora de salário, tampouco de retenção, mas sim de desconto livremente pactuado e autorizado pelo contratante em benefício próprio. Nesse sentido, não se mostra razoável, em razão de ausência de supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento a contrato específico de mútuo livremente pactuado. Precedente do STJ.

3. *In casu*, extrai-se do acervo probatório que a recorrida contraiu empréstimo na modalidade CONSIGNADO SEAD, no valor de R\$ 23.025,57 (vinte e três mil e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a serem pagos e 100 (cem) prestações de R\$ 614,93 (seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos), de modo que os descontos efetuados em folha de pagamento obedecem ao percentual de 30% (trinta por cento), não havendo, portanto, falar em ilegalidade.

4. Observa-se, ainda, que a recorrida realizou operações de crédito distintas do empréstimo consignado, tais como: , no valor de R\$ 598,32 (quinhentos e noventa e oito mil e trinta e dois reais); BANPARÁ VAI À PRAIA, no valor de 505,61 (quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos); BANPARACARD EFETIVO, no valor de R\$ 21.267,80 (vinte e um mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), a ser pago em 60 (sessenta prestações de 1.264,95 (mil e duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e BANPARACARD EFETIVO, no valor de R\$ 358,68 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

5. Nesse diapasão, em conformidade com os fundamentos supra, extrai-se que a sentença ora atacada que determinou a readequação de todos os empréstimos contraídos pela apelada e os limitou ao patamar 30% (trinta por cento) de sua remuneração se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Corte Superior, haja vista que somente deve haver a restrição do referido percentual nas hipóteses de crédito consignado, não sendo este aplicável às demais operações bancárias.

6. Recurso conhecido e provido. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe dar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 04 (quatro) aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.



Turma Julgadora Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 11 de novembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

### **RELATÓRIO**

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ/BANPARÁ visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE READAPTAÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, proc. nº 0037204-91.2017.8.14.0301, ajuizado por ELIETE FARIAS DOS SANTOS, julgou parcialmente procedente o pedido.

Na origem, cuida-se de ação ordinária na qual relata a autora, ora apelante, que contraiu empréstimos junto à instituição financeira e que atualmente se encontra em estado de superendividamento, porquanto não está recebendo qualquer valor de seus proventos para fazer frente as despesas básicas. Aduz possuir 5 (cinco) filhos, todavia apenas um trabalha.

Afirma a apelante que os descontos incidentes em seus rendimentos estão na ordem de 150% (cento e cinquenta por cento), sendo que o percentual deveria observar o teto de 30%



(trinta por cento), que deveria corresponder a R\$ 412,83 (quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos). Dessa forma, requereu ela a revisão e renegociação do referido contrato de empréstimo com a devida demonstração das parcelas totais pagas, bem como os acréscimos nele incidentes.

No mérito, argumentou a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC); ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva; inversão do ônus da prova; direito à revisão e renegociação da avença; violação ao princípio dignidade humana; superendividamento e danos morais.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão de quaisquer pagamentos em sua conta corrente que ultrapasse o percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos; suspensão da incidência de juros sobre o saldo devedor e, por fim a procedência total do pedido para declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, bem como os juros acima do limite legal, invalidação da capitalização de juros, repetição em dobro de indébito pago a maior; danos morais e, por fim, a renegociação do contrato.

Em decisão constante no id. 1327365, págs. 02/03, o Juiz de origem deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para tão somente determinar a instituição financeira a retirada da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Devidamente citado, o Banco do Estado do Pará/BANPARÁ apresentou contestação no id. 1327367, págs. 02/22 e id. 1327369, págs. 01/10 arguindo que a autora celebrou voluntariamente diversos contratos com a instituição financeira requerida, mesmo ciente de suas tarifas e parcelas.

Esclarece que foram realizadas as seguintes operações de crédito: BANPARÁ VOLTA AS AULAS, no valor de R\$ 598,32 (quinhentos e noventa e oito mil e trinta e dois reais); CONSIGNADO SEAD, no valor de R\$ 23.025,57 (vinte e três mil e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a serem pagos e 100 (cem) prestações de R\$ 614,93 (seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos); BANPARÁ VAI À PRAIA, no valor de 505,61 (quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos); BANPARACARD EFETIVO, no valor de R\$ 21.267,80 (vinte e um mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), a ser pago em 60 (sessenta prestações de 1.264,95 (mil e duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)e BANPARACARD EFETIVO, no valor de R\$ 358,68 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), ressaltando que o saldo devedor alcança o montante de R\$ 44.923,22 (quarenta e quatro mil e novecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos).



No mérito, argumenta que os descontos não ultrapassam o limite legal a ensejar reparação por dano moral. Alude, nesse ponto, que a limitação de 30% (trinta por cento) incide apenas sobre os créditos consignados, de tal sorte que as demais operações de crédito não se submetem ao teto indicado.

Argumenta, ainda, diferença a respeito da diferença entre empréstimo consignado em folha de pagamento e empréstimos concedidos a título pessoal. Alude que as operações de crédito relativas ao BANPARÁ NA VOLTA ÀS AULAS; BANPARÁ VAI A PRAIA e BANPARA CARD EFETIVO não são empréstimos consignados e não são regidos pelo Decreto Estadual nº 2.071/06.

Disserta fundamentos a respeito da ausência de abusividade de juros compostos, uma vez que previstas em contrato, bem como autorizadas pela Medida Provisória nº 2170-36/2005 e Lei nº 10.931/2004 e chancelados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sustenta fundamentos acerca da regularidade dos contratos em função do princípio do pacta sunt servanda; presença dos requisitos de validade do negócio jurídico e ausência de indicação de irregularidade nas cláusulas contratuais; inexistência do dano moral, litigância de má-fé e, postulando, ao final, a improcedência do pedido.

Certidão de tempestividade da apelação e contrarrazões no id. 1327381, pág. 12.

Distribuídos à minha Relatoria, recebi o recurso no duplo efeito (id. 2037272, pág. 01) e determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público com assento neste grau que, em parecer no id. 2046318, págs. 01/10, pronunciou-se pelo provimento do recurso.

É o relato do necessário.

**VOTO**

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo à sua análise meritória.

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela apelada e compeliu a instituição financeira recorrente em proceder a readequação de todos os contratos de empréstimos bancários para que os descontos incidentes sobre os rendimentos da recorrida não ultrapassem o percentual 30% (trinta por cento).

O recurso aviado pela instituição financeira repousa, em princípio, na impossibilidade de extensão do limite de 30% (trinta por cento) previsto para o empréstimo consignado sobre descontos realizados em conta corrente de titularidade de consumidor proveniente de operações de crédito diferentes daquela modalidade.

Em se tratando de empréstimo consignado, no âmbito deste Estado, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 2.071/10, que considera em seu artigo 2º, II, a consignação facultativa como o “desconto incidente sobre a remuneração do servidor civil e do militar, mediante sua autorização prévia e formal e anuência do respectivo órgão de lotação, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste”. Por sua vez, o artigo 5º da normativa citada disciplina que “a soma de todas as consignações em folha de pagamento do servidor público civil e do militar não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, observado o limite de 30% (trinta por cento) reservado para as consignações facultativas.”

Registre-se, por conseguinte, que a regra que fixa a limitação do desconto em folha de pagamento é salutar, de modo que possibilita ao contratante a obtenção de crédito obtendo condições e prazo mais vantajoso em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador, dado que, nesta hipótese, o órgão a que o servidor é vinculado procede o desconto em folha e o repassa à instituição financeira,

Ao contrário do que sucede com o crédito consignado, em se tratando de empréstimo bancário com débito de parcelas em conta corrente autorizado pelo contratante, pode este solicitar do órgão em que labora o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando com as consequências do inadimplemento da obrigação, de tal sorte que não há falar em penhora de salário, tampouco de retenção, mas sim de desconto livremente pactuado e autorizado pelo contratante em benefício próprio. Nesse sentido, não se mostra razoável, em razão de ausência de supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento a contrato específico de mútuo livremente pactuado.

Nesse sentido, em decisão proferida pelo Col. STJ, restou assentado que a regra de limitação incidente em empréstimo consignado não pode ser aplicada em operações bancárias em que o consumidor contrai crédito diverso dessa modalidade. A propósito, o seguinte precedente:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de conta-corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos, pelo próprio correntista ou por terceiros, de modo que é incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos ou mesmo limitar, visto que na conta-corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira, que ficam à margem do que fora decidido sem isonomia, atingindo apenas um credor. (REsp 1.586.910/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017).

3. A hipótese dos autos é distinta, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no qual deve ser considerada válida a cláusula que limita em 30% do salário bruto do devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1317285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

*In casu*, extrai-se do acervo probatório que a recorrida contraiu empréstimo na modalidade CONSIGNADO SEAD, no valor de R\$ 23.025,57 (vinte e três mil e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a serem pagos e 100 (cem) prestações de R\$ 614,93 (seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos), conforme se afere do id. 1327373, págs. 08/11, de modo que os descontos efetuados em folha de pagamento obedecem ao percentual de 30% (trinta por cento), não havendo, portanto, falar em ilegalidade.

Observa-se ainda, que a recorrida realizou operações de crédito distintas do empréstimo consignado, tais como no valor de R\$ 598,32 (quinhentos e noventa e oito mil e trinta e dois reais); BANPARÁ VAI À PRAIA, no valor de 505,61 (quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos); BANPARACARD EFETIVO, no valor de R\$ 21.267,80 (vinte e um mil e duzentos e



sessenta e sete reais e oitenta centavos), a ser pago em 60 (sessenta prestações de 1.264,95 (mil e duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e BANPARACARD EFETIVO, no valor de R\$ 358,68 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

No caso em questão, constata-se que a adesão ao contrato de conta corrente em que a apelada percebe sua remuneração foi espontânea e que os descontos das parcelas do vínculo firmado possuem expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento do salário, pois não configura consignação em folha de pagamento.

Nesse diapasão, em conformidade com os fundamentos supra, extrai-se que a sentença ora atacada que determinou a readequação de todos os empréstimos contraídos pela apelada e os limitou ao patamar 30% (trinta por cento) de sua remuneração se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Corte Superior, haja vista que somente deve haver a restrição do referido percentual nas hipóteses de crédito consignado, não sendo este aplicável às demais operações bancárias.

À vista do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Estado do Pará-BANPARÁ e, em reformando a sentença, julgo improcedente o pedido quanto a limitação de todos os empréstimos contraídos pela sentenciada/autora ao importe de 30% (trinta por cento), devendo este percentual se restringir somente sobre os empréstimos consignados.

Em razão do provimento do apelo do Banco do Estado do Pará-BANPARÁ, inverte o ônus da sucumbência e condeno a apelada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor fixado pelo Juiz de origem, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos patronos do apelante (art. 85, § 2º do CPC/15), encontrando-se suspensa a exigibilidade dessa verba (art. 98, § 3º do CPC/15), em razão da parte litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como o voto.

Belém/PA, 11 de novembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Belém, 20/11/2019

